



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19679.015041/2004-98
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1003-000.332 – Turma Extraordinária / 3ª Turma
Sessão de 06 de dezembro de 2018
Matéria MULTA POR ATRASO DA ENTREGA DE DCTF
Recorrente FELICIANO SAKAE KUDO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2003

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DCTF. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

Mantêm-se a aplicação da multa por atraso na entrega de Declaração da pessoa jurídica quando inexisterem razões previstas em lei ou normas que, diante das razões apresentadas pela Recorrente, justifiquem e permitam o afastamento da mesma.

Ademais, trata-se de questão objeto da Súmula CARF nº 49: "A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração".

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

(assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes, Sérgio Abelson e Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça,.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pela Recorrente por discordar do acórdão de nº 16-12.403, de 13 de fevereiro de 2000, proferido pela 5ª Turma da DRJ/SPOI às fls. 13-15, julgando procedente o lançamento (fls. 02) da multa por atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, referente ao 3º e 4º trimestre do ano calendário de 2003, nos moldes da ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2003

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA.

O cumprimento da obrigação acessória - apresentação de declarações (DCTF) - fora dos prazos previstos na legislação tributária, sujeita o infrator à aplicação das penalidades legais.

Lançamento Procedente

Inconformada com a decisão, a Recorrente apresentou recurso voluntário argumentando, em síntese, a falta de informações, à época, no *sítio* da Receita Federal, acerca do prazo para entrega das declarações e requereu a exclusão ou redução do valor lançado a título de multa por atraso do envio das DCTF's.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso voluntário, de fls. 20, apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento ante sua tempestividade.

Ademais, conforme mencionado no relatório, versam os autos sobre a aplicação de multa por atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, referente ao 3º e 4º trimestre do ano calendário de 2003.

Contudo, não merece reforma o acórdão recorrido, fls. 13-15, ante a impossibilidade de prevalecer o argumento da Recorrente, para exclusão da multa de aplicada,

de que as declarações, em comento, foram enviadas fora do prazo por lhe faltar de informação legal a respeito.

No Direito Brasileiro, como se sabe, não cabe invocar o desconhecimento de lei ou ato normativo para justificar seu descumprimento, conforme prescreve o art. 3º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, *in verbis*:

"Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece".

Outrossim, quanto ao pleito para redução do valor lançado, também não há como prosperar, cabendo ressaltar que foi aplicada a multa mínima, de R\$ 500,00, de acordo o previsto no artigo 7º, §3º, inciso II da Lei nº 10.426/2002, legislação vigente quando da infração.

Por fim, cumpre observar que sobre o valor total apurado, R\$ 1.000,00, foi concedida a redução de 50% em virtude da entrega espontânea da declaração (item 8 do AI, fls. 02).

Acerca do instituto da denúncia espontânea, assim dispõe o ar. 138 do Código Tributário Nacional:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Porém, o argumento não encontra amparo em virtude do disposto na Súmula CARF nº 49, abaixo transcrita, com entendimento vinculante na administração tributária federal determinado pela Portaria MF nº 277, de 7 de junho de 2018:

Súmula CARF nº 49: *A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração.*

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso e manter o crédito tributário lançado.

(assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça

Processo nº 19679.015041/2004-98
Acórdão n.º **1003-000.332**

S1-C0T3
Fl. 37
